PARECER DO TRIBUNAL PLENO	:	**PA00-G.MJMS-12/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1682/2014
PROTOCOLO	:	1485721
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MUNICÍPIO - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise ANA – 6ICE-2605/2014, peça nº 24, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, Prefeito Municipal, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 4877/2014, peça nº 28, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

Dentro do prazo concedido, o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 32, os quais foram objeto de análise pela equipe técnica através da ANA-6ICE-7113/2014, peça nº 34, onde a mesma opinou

que a Prestação de Contas não oferece condições de receber Parecer Prévio Favorável a aprovação, pela divergência de valores nas demonstrações contábeis.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-7698/2014, peça nº 40, opinou que o Tribunal Pleno, com fundamento no Inciso I do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, uma vez que a Prestação de Contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais da auditoria aplicadas à administração pública. Apontou ainda divergência no valor apurado pela Equipe Técnica e os documentos acostados aos autos no gasto com saúde pelo Município.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-10463/2014, peça nº 42, reservando-se à emissão de parecer conclusivo, posicionando-se pela melhor verificação por parte do Corpo Técnico em relação aos gastos na aplicação com saúde pelo Município.

Dando andamento no processo, a equipe técnica em Análise ANA-6ICE-11368/2014, peça nº 43, efetuou a devida correção do cálculo sobre a aplicação dos gastos com saúde, opinando que a Prestação de Contas NÃO OFERECE CONDI-ÇÕES DE RECEBER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13059/2014, peça nº 45, opinando pelo PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, face as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, considerando que o responsável pelo Executivo Municipal não observou as normas legais que regem a Administração Pública.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, Prefeito Municipal, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 18378/2014, peça nº 47, para apresentar defesa e/ou

documentos com o objetivo de sanar as irregularidades, o que ocorreu através do Ofício nº 260/2014-GP, peça nº 51.

Os documentos acostados aos autos pelo Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, foram objeto de análise pela equipe técnica ANA-6ICE-18842/2014, peça nº 53, opi-nando que a Prestação de Contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

III - VOTO

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Consta nos autos os Termos de Apensamento do Processo TC/664/2013 sob Protocolo nº 1403915 – Orçamento Programa 2013, peça nº 35; Processo TC/871/2013 sob Protocolo nº 1403096 – Termo de Transferência de Cargo, peça nº 36; Processo TC/04692/2013 sob Protocolo nº 1413017 – Relatório Resumido de Execução Orçamentária, peça nº 37 e Processo TC/12291/2013 sob Protocolo nº 1435181 – Relatório de Gestão Fiscal, peça nº 38.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para o Município de Antônio João/MS no montante de R$ 22.949.000,00 (trinta milhões de reais), que no decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares, alterando a dotação inicial para R$ 23.472.691,20 (vinte e três milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2013 apresentou um Ativo Real Líquido R$ 16.991.838,43 (dezesseis milhões novecentos e noventa e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, resultou em um Superávit da ordem de R$ 1.699.313,97 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, trezentos e treze reais e noventa e sete centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Arrecadada	23.790.271,44	100,00
Despesa Empenhada	22.090.957,47	92,85
Superávit: Receita Arrecadada – Empenhada	1.699.313,97	7,15

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual abaixo do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, não cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	15.298.272,30	100,00
Limite Constitucional – 25%	3.824.568,08	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	3.709.706,76	24,25

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

Nos autos, foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 49,38% (quarenta e nove inteiros e trinta e oito centésimos por cento) da receita e a Despesa com Pessoal e Encargos do Legislativo foi o equivalente a 2,97 (dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento), cumprindo desta forma com o limite estabelecido no inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	23.257.900,30	100,00
Margem Legal – Executivo	12.559.226,16	54,00
Despesa Realizada – Executivo	11.483.718,22	49,38
Margem Legal – Legislativo	1.395.474,01	6,00
Despesa Realizada – Legislativo	691.784,30	2,97

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	13.861.686,91	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	970.318,09	7,00
Total do Repasse	958.451,52	6,92

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 21,91% (vinte e um inteiros e noventa e um centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	15.265.941,84	100,00
Limite Constitucional	2.289.891,28	15,00
Despesas Realizadas	3.343.829,64	21,91

- Das Irregularidades

Em apreciação aos autos, foi constatada irregularidades pela equipe técnica as quais destacamos abaixo:

1) O Inventário Patrimonial não guarda conformidade com os valores registrados no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

2) O Saldo Patrimonial Consolidado apurado através desta analise (Saldo do Exercício Anterior + Resultado Patrimonial do Exercício), apresenta inconsistência com o Saldo Patrimonial apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

3) O Saldo Patrimonial Consolidado do Município, registrado no Balanço Patrimonial

– Anexo 14, não guarda conformidade com a totalização do Resultado Patrimonial das unidades Orçamentárias do Município (Prefeitura Municipal – Câmara Municipal – Fundos Municipais).

4) A aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atingiu apenas 24,25%, não cumprindo com as disposições do Artigo 212 da Constituição Federal.

5) A totalização da Divida Fundada apresentada no Anexo 16, não guarda conformidade com o Balanço Patrimonial – Anexo 14.

6) A totalização da Divida Flutuante representada no Anexo 17, não guarda conformidade com o Balanço Patrimonial – Anexo 14.

7) Inconsistência entre o Balanço Financeiro – Anexo 13 e o Balanço Patrimonial – Anexo 1.

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 28ª Sessão Ordinária proferida no dia 3 de dezembro de 2014, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, Prefeito Municipal, CPF nº 541.063.621-04, obtenham o “PARECER PRÉ-VIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**”,** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 25 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm